

**A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CÓDIGO
CIVIL DE 2002 PELO STF E O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO
COMPANHEIRO SUPÉRSTITE**

Marcos Felipe dos Santos Martins (marcosfelipemartins24@gmail.com)¹

Flávia Spinassé Frigini (flaviafrigini.adv@gmail.com)²

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar a evolução dos direitos sucessórios dos companheiros em união estável no Brasil, destacando os fundamentos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil de 2002. Tal dispositivo previa um regime sucessório diferenciado para os companheiros, distintos dos direitos conferidos aos cônjuges. A pesquisa também aborda as discussões jurídicas acerca do direito real de habitação do companheiro supérstite, tema não tratado pelo STF em sua decisão. Com base na doutrina, jurisprudência e legislação brasileira, o estudo visa contribuir para a compreensão da igualdade de direitos sucessórios, considerando as implicações práticas dessa equiparação e as controvérsias remanescentes.

PALAVRAS-CHAVE: companheiro, união estável, direito sucessório, inconstitucionalidade, direito real de habitação.

1 INTRODUÇÃO, OBJETIVOS E METODOLOGIA

O presente artigo tem como objetivo analisar a evolução dos direitos sucessórios dos companheiros em união estável no Brasil, destacando as implicações da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002 (CC/02). Este dispositivo previa um regime sucessório diferenciado para os companheiros, em contraste com os direitos garantidos aos cônjuges.

Embora o STF tenha julgado inconstitucional o referido artigo, restam lacunas no que concerne ao direito real de habitação do companheiro supérstite, que não foi abordado expressamente na decisão e nem no CC/02. Assim, o presente estudo se propõe a explorar as discussões jurídicas e as

¹Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ.

²Orientadora e Professora de Direito Civil do curso de Bacharelado em Direito pela FAACZ.

controvérsias em torno desse direito, especialmente sua aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a falta de uma manifestação expressa do STF sobre o tema. A análise abordará tanto a evolução legislativa quanto a doutrina e a jurisprudência relacionadas ao direito sucessório dos companheiros, com vistas a contribuir para o entendimento da igualdade de direitos dentro do contexto do Direito de Família e Sucessões.

A relevância do tema é evidenciada pelo crescente número de uniões estáveis no país e pela necessidade de equidade no tratamento sucessório entre diferentes arranjos familiares, considerando o reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar. De acordo com o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), nos oito primeiros meses do ano de 2021 ocorreu um aumento de 14% nas escrituras de união estável no Brasil, até agosto foram realizadas 88.791 escrituras em comparação com 77.777 durante o mesmo período de 2020.³ Em 2023, segundo dados do CNB – Seção São Paulo, os cartórios de notas paulistas realizaram 19,8 mil uniões estáveis, até agosto de 2024, foram feitos outros 13,4 mil documentos de formalização.⁴

A metodologia adotada nesta pesquisa é de abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com o objetivo de compreender e contextualizar a evolução legislativa e jurisprudencial dos direitos sucessórios dos companheiros em união estável no Brasil. Inicialmente, será realizada uma revisão bibliográfica com a análise de livros, artigos científicos e pareceres de juristas renomados, abordando os fundamentos teóricos e doutrinários relacionados ao tema. Esse estudo teórico será complementado pelo exame da legislação vigente e histórica, incluindo o Código Civil de 2002, as leis n.º 8.971/1994 e 9.278/1996, bem como a Constituição Federal de 1988, com o objetivo de contextualizar a transição normativa dos direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros.

Além disso, a pesquisa abrange a análise jurisprudencial de decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente o Recurso Extraordinário 878.694/MG, e do Superior Tribunal de Justiça, com ênfase nas controvérsias relacionadas ao direito real de habitação do companheiro supérstite e na declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002. Essa abordagem possibilitará uma compreensão crítica da evolução legislativa e jurisprudencial, bem como a identificação das lacunas jurídicas e suas consequências práticas para os envolvidos.

³COLÉGIO NOTARIAL BRASILEIRO (CNB). **Artigo: Crescimento na procura de registros de união estável no Brasil: Há reflexos no direito à pensão por morte paga pelo INSS? Por Daniele Faria.** 2023. Disponível em: <https://www.cnbrs.org.br/Noticias/VisualizarNoticia/11495>. Acesso em: 02 out. 2024.

⁴COLÉGIO NOTARIAL BRASILEIRO (CNB). **Norma do CNJ sobre inventário deve aumentar registros de união estável.** 2023. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/norma-do-cnj-sobre-inventario-deve-aumentar-registros-de-uniao-estavel/>. Acesso em: 02 out. 2024.

2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS SUCESSÓRIOS AOS COMPANHEIROS NA UNIÃO ESTÁVEL

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável como uma entidade familiar, elevando-a ao seu devido *status*, garantindo-lhe espaço na discussão legislativa.⁵ O poder constituinte originário constatou que a noção de família não deveria ser definida exclusivamente pelo vínculo matrimonial, mas sim pela afetividade, que passou a ser considerada a base da constituição familiar.

Antes dessa mudança constitucional, apenas o casamento era formalmente reconhecido como entidade familiar, excluindo outras formas de arranjos familiares. Os companheiros eram tratados como concubinos, vivendo em uma relação similar à de marido e mulher, ou seja, *more uxório*, mas sem a formalização do matrimônio legal, devido a impedimentos que tornavam a sua realização impossível. Isso acontecia porque indivíduos que estavam separados de fato não poderiam casar novamente, uma vez que não era admitido o divórcio como forma de dissolução definitiva do vínculo matrimonial.⁶

O concubinato, cada vez mais frequente no contexto social da época, era a forma de união que pessoas, seja por impedimentos legais ou pela falta de formalização do casamento, encontravam para se relacionar e construir uma união contínua e duradoura.

No Código Civil de 1916, a única entidade familiar reconhecida era aquela formada pelo casamento, considerado indissolúvel. Não havia reconhecimento de outras formas de entidades familiares, assim as uniões não fundadas no matrimônio subsistiam, porém, sem a devida proteção legal. No que diz respeito aos direitos sucessórios, a legislação da época era silente e não trazia qualquer benefício aos participantes do concubinato, situação que foi mudando com o tempo.

O concubinato era tradicionalmente visto como vínculo clandestino, e a legislação impunha-lhe diversas restrições e impedimentos, criando preceito normativo discriminatório, refletindo valores e cultura da época em que a codificação foi promulgada. Segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama, as relações concubinárias eram associadas a padrões morais desfavoráveis, havia um certo

⁵Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

⁶TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6.** 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 225.

discrímen, a ponto de a norma permitir que o testador nomeasse pessoas estranhas como herdeiras ou legatárias, mas não permitia a nomeação da concubina como beneficiária no testamento elaborado por seu companheiro.⁷

A concepção jurídica de família, baseada no casamento, tratava a entidade familiar como um fim a ser protegido e não como um meio para o desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus membros. A união formada pelo concubinato ficava à margem do interesse legislativo, em decorrência da forte influência religiosa.

Destaca-se que, com avanço das relações não baseadas no casamento, o direito precisou reconhecê-las como um fato que merecia tratamento e proteção. Desse modo, a jurisprudência foi se construindo para garantir direitos àqueles que escolhiam viver a união não matrimonial. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu direitos patrimoniais aos concubinos quando comprovada a existência de sociedade de fato, garantido a divisão do patrimônio adquirido pelo esforço comum dos conviventes quando estivessem diante de uma dissolução judicial da união, conforme preceitua a Súmula n.º 380.⁸ Além disso, o Tribunal também editou a Súmula n.º 382⁹ afirmando que para caracterização do concubinato não é necessário que o casal viva sob o mesmo teto.¹⁰

O Tribunal, ao analisar as relações baseadas no concubinato, tratava-as como uma sociedade de fato. Nessa perspectiva, não se conferiam aos concubinos direitos sucessórios propriamente ditos, mas sim uma relação de natureza obrigacional, que possibilitava a divisão do patrimônio adquirido em comum esforço, quando da dissolução judicial da união. As súmulas mencionadas, embora reconhecessem certos direitos aos concubinos, não abordavam os aspectos sucessórios, os quais somente foram regulamentados com o advento da Constituição Federal de 1988.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a união estável foi formalmente reconhecida como entidade familiar, conferindo-lhe proteção jurídica. Embora o concubinato não tenha sido extinto, algumas relações anteriormente classificadas como concubinárias passaram a ser

⁷GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O companheirismo: uma espécie de família. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1998, p. 374.

⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em: 02 set. 2024.

⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula382/false>. Acesso em: 02 set. 2024.

¹⁰TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 225.

enquadradas como união estável. O Código Civil de 2002 (CC/02) trouxe uma definição jurídica mais precisa para o concubinato, estabelecendo, no art. 1.727¹¹, que as relações entre um homem e uma mulher impedidos de casar, constituem concubinato. Por outro lado, as relações que se caracterizam pela convivência pública, duradoura e contínua, com o objetivo de formação de família, passaram a ser reconhecidas como união estável, dotadas de proteção legal específica.¹²

Obedecendo ao comando constitucional foram aprovadas duas leis que garantiram direitos sucessórios aos companheiros e promoveram significativos avanços na proteção e efetivação desses direitos, cite-se as leis n.º 8.971/94 e 9.278/96. Informa-se que o Direito das Sucessões é permeado por valores e princípios constitucionais, cujo objetivo principal é estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física em decorrência de sua morte, sendo nesse momento que se questiona qual o patrimônio transferível e quem serão os herdeiros.¹³

A lei n.º 8.971/94 reconheceu direitos sucessórios aos companheiros de indivíduos solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, desde que comprovassem a convivência por mais de cinco anos ou que da união tenha gerado prole. O artigo 2º da lei impôs regras para a sucessão do companheiro supérstite. Conforme inteligência do mencionado artigo, o companheiro, na abertura da sucessão, teria direito, enquanto não constituísse nova união: I) ao usufruto da quarta parte dos bens do de cujus, se houvessem filhos comuns; II) ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes; III) na falta de descendentes e ascendentes, o companheiro sobrevivente teria direito à totalidade da herança. Enquanto, o artigo 3º determinava que a metade dos bens deixados pelo autor da herança, resultado de esforço comum dos companheiros, deveriam ser distribuídos ao companheiro sobrevivente.

Conforme explica Gama, a propriedade não era transferida ao companheiro quando dá aplicação dos incisos I e II, do art. 2º, pois lhe era garantido apenas parcela do domínio da herança, limitado às faculdades de uso e fruição do bem. A transmissão da propriedade plena dos bens só ocorreria, caso faltassem parentes das classes anteriores, assumindo o companheiro supérstite a terceira posição na ordem sucessória.¹⁴

¹¹Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

¹²Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

¹³CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: atlas, 2019, p. 17-18.

¹⁴GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O companheirismo: uma espécie de família. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1998, p. 393.

Verifica-se que o sistema jurídico configurava um regime sucessório confuso, combinando o usufruto dos bens com a concessão da propriedade plena. Além disso, o companheiro também tinha reconhecido o direito à meação dos bens adquiridos com sua colaboração, o que não se equiparava ao regime de comunhão parcial, mas sim a um sistema que exigia prova de esforço comum, semelhante ao estabelecido pela súmula 380 do STF.¹⁵

Com o decorrer do tempo, em momento posterior a entrada em vigor da lei n.º 8.971/94, foi aprovada a lei n.º 9.278/96, a qual revogou determinados dispositivos da lei pretérita. Tartuce, em tom de crítica afirma que a lei de 1996 não revogou totalmente a lei de 1994, o que resultou uma aplicação concomitante das normas. Segundo o jurista, as duas leis conviviam como uma “colcha de retalhos legislativos” e que a lei n.º 9.278/96 não revogou às disposições relacionadas ao direito sucessório do companheiro, a única disposição trazida pela nova lei foi o reconhecimento do direito real de habitação a favor dos conviventes, enquanto este viver ou não constituir nova união ou casamento, conforme descrição do seu artigo 7º, parágrafo único.

O art. 7º, parágrafo único¹⁶, da lei em análise conferiu ao convivente o direito real de habitação, enquanto viver ou não estabelecer nova união, no que se refere ao imóvel destinado à residência familiar. Tal instituto permanece como objeto de debates, visto que o Código Civil não incluiu previsão similar em relação ao companheiro supérstite em suas disposições normativas, tema que será discutido em momento oportuno.

A supracitada lei surgiu para regulamentar o artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988. Logo no artigo 1º, conceituou a união estável e estabeleceu os requisitos para a sua constituição. De forma resumida, a norma define que a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de construir família, caracteriza a união estável.

A coexistência das duas leis (leis n.º 8.971/94 e 9.278/96) provocava diversas discussões, sendo um dos temas mais polêmicos a possibilidade de o companheiro cumular, em matéria sucessória, o

¹⁵TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 226.

¹⁶Art. 7º [...] Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

usufruto e a propriedade plena, bem como o direito real de habitação, porquanto ambas as leis estavam vigorando simultaneamente.¹⁷

Acrescente-se que a jurisprudência da época admitia a cumulação mencionada no parágrafo anterior. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, reconhecia a aplicação concomitante das duas leis já que ambas reconheciam direitos distintos, porém sucessórios, aos companheiros.¹⁸

Convém destacar que a lei n.º 8.971/1994, pioneira ao disciplinar os direitos sucessórios do companheiro supérstite, apresentava disposições bastante semelhantes àquelas estabelecidas para o cônjuge no Código Civil de 1916. Observa-se, inclusive, que os direitos sucessórios atribuídos ao companheiro eram, em determinados aspectos, mais favoráveis em comparação aos direitos hereditários do cônjuge, o que foi interpretado como um evidente retrocesso, uma vez que a temática estabelecida pelo art. 1.790 do CC/02 dispôs regime sucessório diverso ao da lei anterior.¹⁹

Com a entrada em vigor do CC/02, em 11 de janeiro de 2003, novo regime relacionado aos direitos sucessórios dos companheiros foi inserido em seu texto, conforme mencionado, por meio do art. 1.790, o qual modificou as regras das leis pretéritas. Além disso, o dispositivo causou enormes discussões jurídicas acerca de sua constitucionalidade, por prever regime sucessório diverso daquele previsto para o cônjuge supérstite (art. 1.829, CC/02).

2.1 O PROBLEMÁTICO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O dispositivo foi duramente criticado e considerado uma involução relacionada aos direitos sucessórios do companheiro. No que tange a essa involução, é relevante mencionar que a proposta original de redação do artigo do Código Civil de 2002 (CC/02), foi elaborada em 1985, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Apesar de ter transcorrido mais de quinze anos entre a formulação do projeto original e a efetiva aprovação do CC/02, a redação permaneceu praticamente inalterada. Não foram levadas em consideração, durante sua elaboração, as profundas mudanças nos paradigmas familiares introduzidas pela Carta Magna, tampouco a equiparação de

¹⁷TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6.** 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 227.

¹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 747.619/SP.** Recurso especial. União estável. Direito de herança. Lei 8.971/94. Lei 9.278/96. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 07 de junho de 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 03 set. 2024.

¹⁹TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6.** 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 227.

regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros por legislações subsequentes, o que demonstra uma certa discriminação.²⁰

A proposta original do Código Civil nada previa sobre a sucessão do companheiro, pela necessidade de uma suposta adequação ao novo texto constitucional, o artigo 1.790 foi acrescentado ao Capítulo I do Título I do Livro V, quando o projeto foi aprovado pelo Senado Federal. De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o artigo 1.790 foi inserido em localização absolutamente infeliz dentro do CC/02, uma vez que o legislador resolveu colocá-lo entre as regras gerais e os princípios do Direito Sucessório ao invés de realizar sua inserção no regramento específico da sucessão legítima. Os autores consideram o companheiro sucessor legítimo e afirmam que a matéria é típica da Sucessão Legítima, e não da parte introdutória das Sucessões, desse modo, argumentam que possivelmente esse tratamento demonstra um preconceito sub-reptício em face da relação de companheirismo.²¹

Zeno Veloso também considera o companheiro como sucessor legítimo – discussão a qual não faz parte deste artigo – e também critica a localização do art. 1.790. O jurista também afirma que o dispositivo não deveria ter sido inserido no capítulo “Das Disposições Gerais”, tinha que estar no capítulo que trata da ordem de sucessão hereditária. A topografia do dispositivo é ilógica, defende o autor.²²

As duras críticas direcionadas ao artigo 1.790 não eram somente referentes a sua localização no Código Civil, antes mesmo da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2017, que julgou inconstitucional o dispositivo, alguns juristas já o consideravam inconstitucional e se manifestavam nesse sentido. Como exemplo, pode-se citar as declarações de Aldemiro Rezende, veja:

Pensamos que o artigo 1.790, do Código Civil, deve ser destinado à lata do lixo, sendo declarado inconstitucional e, a partir daí, simplesmente ignorado, a não ser para fins de estudo histórico da evolução do direito. Tal artigo, num futuro não muito distante, poderá ser apontado como exemplo dos estereótipos de uma época em que o legislador discriminava a família que se formava a partir da união estável, tratando-a como se fosse família de segunda categoria.²³

²⁰TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 229.

²¹GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões** v.7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 207.

²²VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**. Coordenação de Ricardo Fiúza e Regina Beatriz Tavares da Silva. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 2.009.

²³DANTAS JR., Aldemiro Rezende. Concorrência sucessória do companheiro sobrevivente. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, ano VII, n. 29, p. 128-143, abr./maio 2005.

Outrossim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho sempre defenderam a inconstitucionalidade do art. 1.790, porque consideravam que o dispositivo era uma afronta ao princípio da vedação ao retrocesso, ao desprezar a dignidade conferida a união estável, mesmo sendo considerada, pelo art. 226, § 3º, entidade familiar.²⁴

O art. 1.790, inserido no CC/02, previa disposições relacionadas aos direitos sucessórios do companheiro supérstite:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

É relevante destacar que o STF, no julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a possibilidade de aplicação do art. 1.790 aos companheiros ou conviventes em uniões homoafetivas. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assegurou que todas as disposições sucessórias anteriormente destinadas aos companheiros devem ser igualmente aplicadas àqueles que vivem em uniões homoafetivas, sem qualquer distinção, seja de natureza prática ou teórica.²⁵

Destoando da regra prevista para o companheiro, ao cônjuge foi reconhecida a posição de herdeiro necessário, conforme art. 1.845 do CC/02.²⁶ O art. 1.829 do CC/02, que trata dos direitos sucessórios do cônjuge, além da meação, permitiu-se que ele em muitas situações também herdasse os bens particulares, por exemplo, quando o regime fosse da comunhão parcial de bens e houvessem bens particulares, o que não era previsto para o companheiro supérstite, já que herdava apenas os bens adquiridos onerosamente durante a união estável. O companheiro foi tratado como um “herdeiro especial”.²⁷

²⁴GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões**. v.7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 210.

²⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 1.204.425/MG**. Direito de família, sucessões e processual civil. União homoafetiva. Reconhecimento. Sucessão regida pelas leis n. 8.971/1994 e n. 9.278/1996. Ausência de ascendentes e descendentes do de cujus. Pedido inicial que se limita a direito real de habitação sobre o imóvel residencial. Sentença que o acolhe nos mesmos termos. Recurso de apelação. Inexistência. Propriedade plena. Pedido realizado em grau de recurso especial. Impossibilidade. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 5 de maio de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 set. 2024.

²⁶Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

²⁷TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 228.

O dispositivo legal (art. 1.790) permitia que o companheiro herdasse apenas os bens adquiridos onerosamente durante a comunhão, limitando seus direitos sucessórios, excluindo-se bens recebidos à título gratuito, por doação ou sucessão, além dos bens adquiridos a título oneroso antes da união estável.²⁸

De acordo com Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, o art. 1.790 do CC/02 impôs uma restrição ao direito sucessório do companheiro, limitando-o apenas à parte do patrimônio adquirido de forma onerosa durante a união estável, excluindo os bens particulares do falecido obtidos antes da convivência. Dessa forma, o legislador estabeleceu uma limitação clara ao direito de herança do companheiro, que se aplica exclusivamente aos bens adquiridos durante o período da união estável. Essa distinção revela uma evidente discriminação, visto que, em situações análogas envolvendo cônjuges, o regime sucessório é mais favorável, conferindo um tratamento desigual entre casamento e união estável.²⁹

Outra situação que problematizava o artigo era na hipótese de sucessão híbrida, ou seja, quando houvesse filhos comuns e exclusivos. O questionamento principal era como seria feita a divisão dos bens, uma vez que os incisos I e II, do artigo 1.790, estipulava uma determinada quota quando estivesse diante da sucessão com filhos comuns e uma determinada quota quando estivesse diante da sucessão com filhos exclusivos. Havendo filhos comuns e exclusivos qual seria a quota recebida pelo companheiro? O legislador não se atentou para essa situação.³⁰

Na III Jornada de Direito Civil, o Conselho de Justiça Federal emitiu o Enunciado n.º 266 dispondo que há aplicação do art. 1.790 na hipótese de concorrência do companheiro sobrevivente com outros descendentes comuns, não apenas na concorrência com filhos comuns. O que era uma discussão jurídica relacionada ao inciso II do dispositivo, uma vez que mencionava apenas “descendentes”.

No que tange ao inciso III, diversos juristas já o apontavam como inconstitucional, uma vez que colocava o companheiro em uma posição de desvantagem em comparação a parentes distantes, com os quais, muitas vezes, não havia qualquer vínculo social. Esses parentes incluíam ascendentes e colaterais até o quarto grau, sendo que os colaterais, no contexto da sucessão do cônjuge, são

²⁸TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 229.

²⁹HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder. Passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011, p. 420.

³⁰LIGIERA, Wilson Ricardo. **Direito civil explicado por meio de casos práticos: sucessões**. São Paulo: Nelpa, 2009, p. 199.

considerados herdeiros facultativos. A interpretação do referido inciso indicava que, caso o companheiro ou convivente concorresse com outros parentes sucessíveis, teria direito a apenas um terço da herança.³¹

Enfim, o inciso IV dispunha que, na ausência de parentes sucessíveis – descendentes, ascendentes e colaterais até o quarto grau –, o companheiro teria direito à totalidade da herança. No entanto surgia dúvida interpretativa quanto à aplicação do inciso, questionando-se ele deveria ser lido em conjunto com o caput do dispositivo, restringindo-se aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, ou se teria abrangência sobre a totalidade dos bens hereditários.³²

Os problemas identificados motivaram severas críticas ao dispositivo do CC/02. A controvérsia chegou ao STF, pois confrontava diretamente os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Observa-se uma falta de isonomia entre o regime sucessório do companheiro e aquele aplicável ao cônjuge sobrevivente (arts. 1.790 e 1.829 do CC/02), uma vez que a Constituição conferia à união estável o status de entidade familiar, em condições equiparadas ao matrimônio. Como defendem Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, a proteção sucessória destinada ao cônjuge deve ser estendida igualmente ao companheiro, pois qualquer entendimento diverso estaria em colisão com os comandos constitucionais estabelecidos pela Carta Magna de 1988.³³

A afronta direta ao texto constitucional e aos princípios nele consagrados levou o Supremo Tribunal Federal a resolver a controvérsia acerca do art. 1.790 do CC/02, pacificando a questão e assegurando a isonomia no tratamento sucessório. O desenvolvimento dessa solução será apresentado a seguir.

3 A DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SUAS IMPLICAÇÕES NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO COMPANHEIRO SUPÉRSTITE

O regime sucessório do companheiro, destacado pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002 (CC/02), foi alvo de diversas críticas e debates jurídicos enquanto vigente na regulação da sucessão do companheiro supérstite. O tema em questão gerou considerável controvérsia e instabilidade jurídica

³¹TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6.** 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 240.

³²TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6.** 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 240.

³³FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. Direito das sucessões.** v. 7. São Paulo: Atlas, 2015, p. 281.

no âmbito dos direitos sucessórios aplicáveis aos companheiros, em especial pela ausência de isonomia em relação aos direitos sucessórios conferidos aos cônjuges sobreviventes. Além disso, diversos Tribunais de Justiça do Brasil chegaram a decidir de forma divergente sobre a constitucionalidade do referido dispositivo³⁴, além do Superior Tribunal de Justiça.³⁵

Apesar de o CC/02 prever disposições sobre a sucessão do companheiro, Zeno Veloso destaca que essa regulação foi feita de maneira insatisfatória, em violação aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, o da igualdade e da não discriminação, razão pela qual sustenta a inconstitucionalidade do art. 1.790.³⁶

Diante dessas controvérsias, o Supremo Tribunal Federal (STF), de forma incidental, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790. A análise foi submetida à Suprema Corte por meio do Recurso Extraordinário 878.694/MG, no qual se discutiu, em seu mérito, a inconstitucionalidade do regime sucessório das uniões estáveis previsto no Código Civil. A repercussão geral foi reconhecida nos seguintes termos: “Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código”.³⁷

O Ministro Luís Roberto Barroso foi relator do caso, e seu voto pela inconstitucionalidade do dispositivo foi acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Por outro lado, os ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowsky votaram divergindo do voto do relator.³⁸

O caso concreto tratava de direitos sucessórios da companheira, após o falecimento de seu companheiro. A requerente vivia em união estável há cerca de nove anos, sob o regime da comunhão

³⁴TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 333.

³⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial 1.291.636/DF**. Recurso especial. União estável. Regime sucessório. Art. 1.790, caput, do código civil. Arguição de inconstitucionalidade. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 11 de junho de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 set. 2024.

³⁶VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 185.

³⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Direito das sucessões. Recurso extraordinário. Dispositivos do código civil que preveem direitos distintos ao cônjuge e ao companheiro. Atribuição de repercussão geral. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Reconhecida a Repercussão Geral em 23 março de 2017. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5556109>. Acesso em: 20 set. 2024.

³⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 03 set. 2024.

parcial de bens, e o companheiro veio a falecer sem deixar testamento. O *de cujus* possuía apenas três irmãos, não deixando descendentes nem ascendentes. Antes do recurso chegar à Suprema Corte, o Tribunal de origem, aplicando o art. 1.790, III, do CC/02, limitou o direito sucessório da companheira a um terço dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, excluindo-se os bens particulares do falecido, os quais seriam recebidos integralmente pelos irmãos. Ademais, se a companheira vivesse em uma relação matrimonial com o falecido, faria jus à totalidade da herança.

Para compreensão da decisão que julgou de forma incidental a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC/02, faz-se necessário analisar a sua *ratio decidendi*.

O direito sucessório no Brasil tem como princípio a continuidade patrimonial como fator de proteção, consonância e de perenidade da família.³⁹ Em seu voto, o Ministro Luíz Roberto Barroso explicou que o regime sucessório está intrinsecamente vinculado ao conceito de família. Antes do advento da Constituição Federal de 1988, o casamento era a única entidade familiar reconhecida. A Constituição, no entanto, ampliou esse conceito, reconhecendo a união estável, as uniões homoafetivas⁴⁰, as famílias monoparentais, pluriparentais ou anaparentais. Dessa forma, ficou de lado a concepção de que família era apenas aquela formada pelo casamento entre o homem e a mulher. Nesse sentido, o relator esclareceu que não há hierarquia entre as formas de entidades familiares previstas na Carta Magna.

Garantida a proteção constitucional para as famílias formadas por união estável, direitos foram assegurados aos companheiros, inclusive direitos relacionados ao plano sucessório. Contudo, o regime sucessório previsto no art. 1.790 gerou inúmeras críticas, pois limitava os direitos sucessórios dos companheiros a um nível inferior ao dos cônjuges. O artigo excluía da sucessão qualquer bem adquirido gratuitamente pelo falecido, assim como qualquer bem adquirido onerosamente em período anterior à vigência da união estável, em nítida violação ao princípio da isonomia. Além disso, outra disparidade entre os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro se evidenciava. Segundo o relator, o quinhão sucessório dos companheiros era, em regra, inferior ao dos cônjuges, o que se mostrava claramente no caso concreto do RE 878.694/MG.⁴¹

³⁹HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito sucessório brasileiro: ontem, hoje e amanhã. **Revista Brasileira de Direito de Família**, ano III, n.º 12, jan./fev./mar. 2002, p. 65.

⁴⁰ADPF 132 e ADI 4277.

⁴¹A companheira, no caso analisado no Recurso Extraordinário, se fosse casada, teria direito à totalidade da herança, aplicando-se o art. 1.829 do CC/02.

Embora alguns juristas argumentassem que a Constituição Federal prestigiava o casamento ao prever a possibilidade de conversão da união estável em casamento, o voto vencedor no STF enfatizou que o dispositivo constitucional não deveria ser interpretado como hierarquizando os modelos familiares. O relator observa que a disposição do art. 226 da CF/88 não implica uma preferência hierárquica do casamento sobre a união estável. O intuito da previsão seria apenas assegurar maior proteção jurídica às relações sociais. Nesse sentido, ele argumenta que, embora fosse juridicamente mais seguro e conveniente que todas as uniões fossem formalizadas pelo casamento, isso não significa que tal formalização seja um requisito para garantir o tratamento igualitário e a dignidade dos indivíduos.

Corroborando com o argumentado pelo relator, o Ministro Luiz Fux, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, esclareceu que não há distinção ontológica entre a união estável e o casamento, o tratamento legal distinto se dá apenas em virtude da solenidade que o ato jurídico se reveste. Na união estável, será imprescindível que as partes tenham uma relação constante e prolongada no tempo, com a finalidade de constituição de família.

O Ministro Barroso concluiu que o art. 1.790 do Código Civil de 2002 é inconstitucional por estabelecer regimes sucessórios distintos para cônjuges e companheiros, sem justificativa razoável, violando assim os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso.

Na fundamentação de seu voto, o relator abordou o princípio da dignidade da pessoa humana, evidenciando que a distinção entre os regimes sucessórios aplicáveis ao casamento e à união estável compromete este princípio tanto em sua dimensão de valor intrínseco quanto em sua dimensão de autonomia. O relator argumenta que a dignidade como valor intrínseco requer que todos os indivíduos sejam tratados com igual respeito e consideração, independentemente da forma de constituição familiar. Além disso, a dignidade enquanto autonomia garante a cada pessoa a liberdade de escolher sua forma de relacionamento, seja em união estável ou matrimônio. A aplicação de regimes sucessórios distintos entre essas formas de constituição familiar limita essa autonomia, ao impor uma escolha forçada pelo casamento para assegurar determinados direitos sucessórios.

No que tange ao princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, o ministro destacou que o art. 1.790 do CC/02 ofereceu uma proteção insuficiente ao princípio da dignidade humana no contexto dos casais em união estável, podendo, em determinadas situações, deixar o

companheiro sobrevivente sem os recursos necessários para uma vida digna. No entanto, essa deficiência não se justifica pela proteção de outros interesses constitucionais. Além disso, conforme já foi analisado, não é possível defender que o casamento tenha preferência constitucional para justificar a norma sucessória menos protetiva da união estável. De acordo com a Carta Magna de 1988, todas as formas de família devem ser tratadas de maneira igualitária, o que impede que o Estado conceda níveis diferentes de proteção a elas.

Por fim, aduziu o relator que o art. 1.790 representou um retrocesso significativo na proteção dos direitos dos companheiros, violando o princípio da vedação ao retrocesso, implícito no texto constitucional. Esse princípio impede que ocorra uma redução desproporcional na proteção de direitos, especialmente quando se trata de comprometer seu núcleo essencial. Conforme apontado pelo relator, o regime sucessório determinado pelo CC/02 configurou uma involução, pois revogou as leis n.º 8.971/94 e 9.278/1996, que conferiam aos companheiros um regime sucessório similar ao dos cônjuges, conforme previsto no Código Civil de 1916. Nessas normas, companheiros e cônjuges estavam em igualdade de condições na ordem de vocação hereditária, com direito à meação, ao usufruto e ao direito real de habitação.

Os fundamentos apresentados pelo relator consideraram inconstitucional o tema abordado no dispositivo da lei civil. No entanto, em voto divergente, o Ministro Dias Tófoli considerou constitucional as disposições do artigo 1.790 do CC/02, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio.

Ao fundamentar seu voto, foi argumentado que a parte final do § 3º do art. 226 da CF/88, ao prever que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, evidencia a distinção entre os dois institutos, o que justifica a existência de regimes jurídicos distintos. Dessa forma, deve-se respeitar a escolha individual sobre o regime jurídico mais adequado, em observância ao direito fundamental à liberdade e à autonomia da vontade, para que os efeitos jurídicos dessa escolha sejam devidamente respeitados. Assim, cabe aos indivíduos decidirem constituir sua família por meio da união estável ou do casamento.

Seguindo o raciocínio do Ministro Dias Toffóli, é relevante destacar que alguns juristas defendiam que a união estável não seria igual ao casamento, pois institutos iguais não se convertem um no

outro. Com base nesse argumento, considerava-se legítimo que o legislador tratasse de modo diferenciado as relações instituídas pelo matrimônio e pela união estável.⁴²

Também foi ressaltado que a distinção feita pelo legislador entre os regimes sucessórios aplicáveis ao cônjuge e ao companheiro não ocorreu de forma arbitrária e nem desprovida de fundamento. O Ministro afirmou que o tema foi amplamente debatido e que os motivos para o tratamento diferenciado foram claramente expostos pelo legislador. Nesse contexto, foi citada a Subemenda de Redação do Relator Geral n.º 56 (Deputado Ricardo Fiúza), que reconhece que o convivente não pode ser tratado de maneira mais favorável que o cônjuge, uma vez que tal interpretação contraria a intenção do constituinte de 1988. Veja um trecho da Subemenda que corrobora com os fundamentos incluídos no voto do ministro:

As diretrizes imprimidas à elaboração do Projeto, fiéis nesse ponto às regras constitucionais e legais vigorantes, aconselham ou, melhor dizendo, impõem um tratamento diversificado, no plano sucessório, das figuras do cônjuge supérstite e do companheiro sobrevivente, notadamente se ocorrer qualquer superposição ou confusão de direitos à sucessão aberta. Impossibilitado que seja um tratamento igualitário, inclusive por descaracterizar tanto a união estável - enquanto instituição-meio - quanto o casamento - enquanto instituição-fim - na conformidade do preceito constitucional.

[...]

Tomamos assim como diretrizes básicas, na caracterização dos direitos sucessórios do cônjuge e do convivente, a prevalência da relação matrimonial em confronto com o relacionamento estável.⁴³

Além disso, enfatizou o ministro que o previsto no dispositivo apontado como inconstitucional não estabeleceu hierarquia entre o casamento em face à união estável, mas destacou que são formas distintas de entidades familiares, conforme previsto no art. 226, § 3º, da CF/88.

O Ministro também destacou que não houve violação ao princípio da vedação do retrocesso, uma vez que o núcleo essencial desse princípio não foi afetado. Ademais, a limitação imposta pelo CC/02 ao direito sucessório da união estável, ao ser analisada em conjunto com as disposições das leis n.º 8.971/1994 (art. 2º) e 9.278/96 (art. 7º), é considerada legítima, pois reflete a intenção do legislador na época da introdução do art. 1.790 no CC/02. Não se vislumbra irrazoabilidade ou desproporcionalidade na opção legislativa, segundo o ministro.

O voto do ministro foi fundamentado na literalidade da lei, defendendo que o espaço democrático para debater o direito sucessório do companheiro deve ser respeitado, sendo o Congresso Nacional

⁴²TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 225.

⁴³PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. **Memória Legislativa do Código Civil: Tramitação na Câmara dos Deputados: Segundo Turno**. v. 4. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 72-74.

o foro adequado para discutir eventuais modificações na norma e seus impactos no ordenamento social. Por fim, o ministro concluiu negando provimento ao recurso extraordinário.

Embora os argumentos apresentados pelo Ministro em defesa da constitucionalidade do art. 1.790 do CC/02 apresentem notável robustez, o voto do relator do recurso prevaleceu, sendo acompanhado pela maioria dos ministros, à exceção do Ministro Dias Tóffoli e o Ministro Celso de Mello.

Ao término do julgamento, restou decidido que o art. 1.790 do CC/02 é inconstitucional, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade, na forma de vedação à proteção deficiente, e o princípio da vedação do retrocesso. A ementa é a seguinte:

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros.

1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.
2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.
3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.
4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.
5. Provimento do **recurso extraordinário**. Afirmação, em repercussão **geral**, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.⁴⁴

Atualmente, em conformidade com o entendimento consolidado pelo STF, o regime sucessório do companheiro foi equiparado ao regime sucessório do cônjuge, nos moldes do art. 1.829 do CC/02:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

⁴⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 03 set. 2024.

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 2.199/2024, de autoria do deputado Jonas Donizette (PSB), que propõe a revogação do art. 1.790 do Código Civil de 2002. A referida proposição tem como fundamento a decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo.⁴⁵

Embora o STF tenha equiparado o regime sucessório do companheiro ao do cônjuge, não se pronunciou especificamente sobre o direito real de habitação do companheiro supérstite que não foi previsto no CC/02. Apesar de a questão acerca da subsistência desse direito ser objeto de intenso debate no meio jurídico, a ausência de manifestação expressa por parte do STF não contribuiu para a resolução das controvérsias, deixando uma lacuna jurídica que será examinada no próximo tópico.

4 AS CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS ACERCA DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO COMPANHEIRO SUPÉRSTITE E O SILÊNCIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE 878.964/MG

Inicialmente, é necessário esclarecer o que é o direito real de habitação para, posteriormente, adentrar-se no cerne das discussões que envolvem esse instituto no contexto da sucessão do companheiro supérstite.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o direito real de habitação consiste na concessão do uso, limitado à habitação, do bem imóvel que servia de residência familiar, a ser usufruído pelo cônjuge ou companheiro supérstite. Trata-se de um direito que exerce uma relevante função social, evitando que o sobrevivente da relação conjugal ou de convivência seja privado de sua moradia após o falecimento do parceiro. Assim, esse direito afeta apenas o uso do imóvel, sem alterar os elementos relativos à propriedade.⁴⁶

No Código Civil de 2002 (CC/02), o direito real de habitação, garantido no momento da sucessão, está previsto no art. 1.831⁴⁷, mas destinado exclusivamente ao cônjuge, sem menção ao

⁴⁵BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2199/2024, de 2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2438190>. Acesso em: 01 out. 2024.

⁴⁶TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Jurisprudência: Direito real de habitação: cônjuge sobrevivente ou supérstite**. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/direito-real-de-habitacao-2013-conjuge-sobrevivente-ou-superstite>. Acesso em: 24 out. 2024.

⁴⁷Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

companheiro. A ausência dessa previsão legal para o companheiro supérstite gerou controvérsias, já que, antes da codificação de 2002, a lei n.º 9.278/1996, em seu art. 7º, parágrafo único, conferia esse direito ao companheiro, enquanto viver ou não constituir nova união, relativamente ao imóvel destinado à residência da família. A ausência de disposição similar no Código Civil levou a questionamentos sobre a continuidade da aplicação desse direito.

Em 15 de janeiro de 2018, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) opôs embargos de declaração em face da decisão proferida no julgamento do RE 878.964/MG, buscando esclarecimentos sobre dispositivos do CC/02, inclusive sobre o direito real de habitação do companheiro supérstite. Contudo, o STF rejeitou os embargos, afirmando que o objeto da repercussão geral reconhecida não abrangeu discussões sobre a inclusão do companheiro entre os herdeiros necessários, tampouco sobre o direito real de habitação, inexistindo omissão a ser sanada.⁴⁸

O relator do RE 878.964/MG, ao proferir seu voto, mencionou de forma breve o direito real de habitação, sem aprofundar sua aplicação ao companheiro. Ele apenas destacou que o CC/02 não incluiu esse direito ao companheiro, embora tenha garantido ao cônjuge (art. 1.831). Isso gerou debates sobre a vigência do direito real de habitação previsto na lei n.º 9.278/1996 e se ele teria sido tacitamente revogado pelo novo Código Civil. Segundo Flavio Tartuce, o relator apenas fez menção ao direito real de habitação, no corpo de seu voto, a quem não se justificaria negá-lo ao companheiro ou convivente.⁴⁹

A falta de regulamentação expressa sobre o direito real de habitação do companheiro supérstite gerou acalorados debates no âmbito do direito de família e sucessões. Apesar de a lei n.º 9.278/1996 prever esse direito, o CC/02 omitiu qualquer menção a ele, o que levou à discussão sobre a possível revogação tácita da norma. Além disso, a equiparação dos direitos sucessórios do companheiro aos do cônjuge gerou incertezas sobre a aplicação do direito real de habitação, levando à discussão se tal direito deve ser tratado de maneira equivalente ao do cônjuge, conforme as disposições do art. 1.831 do CC/02.

⁴⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Direito constitucional e civil. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Repercussão Geral. Aplicabilidade do art. 1.845 e outros dispositivos do código civil às uniões estáveis. Ausência de omissão ou contradição. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 03 set. 2024.

⁴⁹TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 251.

Em momento anterior à decisão de equiparação dos regimes sucessórios do cônjuge e do companheiro, com a ascensão do CC/02 e a não previsão do direito real de habitação para o companheiro supérstite, alguns doutrinadores sustentavam que tal direito não estava consagrado na legislação civil, argumentando que o legislador teria se omitido deliberadamente em assegurar essa garantia ao companheiro. Essa posição refletia a interpretação de um suposto silêncio por parte do legislador, que gerou incertezas sobre a proteção do direito.⁵⁰

Doutrinadores, como Zeno Veloso argumentavam que o legislador de 2002 optou deliberadamente por não incluir o direito real de habitação para o companheiro supérstite, evidenciando uma intenção consciente de exclusão. O autor observa a presença de um “silêncio eloquente” no texto da nova codificação, interpretando essa ausência como um sinal de supressão. Para Veloso, não existe uma lacuna a ser preenchida, pois o que foi omitido não resulta de uma falha ou erro do legislador, mas sim de uma escolha deliberada. Ele também defende que o Código Civil revogou tacitamente o parágrafo único do art. 7º da lei n.º 9.278/1996.⁵¹

Flávio Augusto Monteiro adota posição similar, defendendo que a revogação tácita do direito real de habitação do companheiro ocorreu com a entrada em vigor do CC/02, que incorporou diversas disposições da lei n.º 9.278/1996, exceto o direito real de habitação. Segundo ele, o art. 2.043⁵² do CC/02 estabelece que as disposições de natureza civil não incorporadas pela nova codificação foram revogadas.⁵³

Por outro lado, doutrinadores como Silvio Venosa defendem a manutenção do direito real de habitação do companheiro. Para venosa, o art. 7º, parágrafo único, da lei n.º 9.278/1996 não foi revogado pelo CC/02 e, portanto, permanece aplicável. Ele argumenta que a ausência de previsão expressa não implica revogação, e que o direito do companheiro deve ser preservado.⁵⁴

Maria Helena Diniz também aponta uma antinomia de segundo grau entre a norma especial anterior (lei n.º 9.278, art. 7º, parágrafo único) e a norma geral posterior (Código Civil, art. 1.831). Ela defende que, em casos como esse, o princípio da especialidade prevalece sobre o critério

⁵⁰TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 251.

⁵¹VELOSO, Zeno. Direito real de habitação na união estável. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). **Novo Código Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Método, 2003, p. 414-415.

⁵²Art. 2.043. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.

⁵³BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito civil. Direito de família e das sucessões**. v. 4. São Paulo: Método, 2004, p. 216.

⁵⁴VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 157-158.

cronológico, mas essa regra não é absoluta e depende das circunstâncias. Em situações de incerteza, a solução deve considerar os critérios dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB). Quando não houver critério claro, deve-se optar pela norma mais justa, considerando a aplicação da lei de acordo com a justiça e os objetivos sociais. Assim, pode prevalecer o art. 7º, parágrafo único, da lei n.º 9.278/1996, aplicando-se por analogia o art. 1.831, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia.⁵⁵

Outro argumento de relevância para assegurar o direito real de habitação ao companheiro supérstite é a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social. Considerando que o direito à moradia é um direito social fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, seria inconstitucional que o legislador o suprimisse em detrimento do companheiro supérstite no momento da abertura da sucessão. A proteção do direito à moradia deve, portanto, ser preservada, especialmente em situações de vulnerabilidade, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais.

Na decisão que julgou inconstitucional o art. 1.790 do CC/02, o Ministro Relator destacou que o princípio da vedação ao retrocesso, embora implícito, decorre dos princípios do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, conforme preceitua o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio impede que se retire a efetividade das normas constitucionais. Dessa forma, compreende-se que a Constituição impõe ao legislador o dever de concretizar, por meio de legislação, os direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, uma vez que o legislador tenha desempenhado tal função, fica vedado revogar essas concretizações sem que haja legislação substituta, de modo a aniquilar a proteção constitucional conferida ao direito, e aprovar legislação substitutiva que, de forma arbitrária ou desproporcional, limite ou reduza o grau de concretização do direito fundamental previamente assegurado.⁵⁶

⁵⁵DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro - Direito das sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 173.

⁵⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 10 de maio de 2017, p. 35. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 03 set. 2024.

De acordo com Canotilho, o princípio da vedação ao retrocesso social prevê a inconstitucionalidade de qualquer medida que vise revogar direitos sociais já regulamentados sem a criação de meios alternativos capazes de compensar a supressão desses benefícios. Assim, em tese, apenas será admissível a revogação de direitos sociais se houver a implementação de mecanismos jurídicos que atenuem os prejuízos decorrentes de sua extinção, garantido a continuidade da proteção social anteriormente assegurada.⁵⁷

Para esclarecer esse entendimento à luz do Direito Civil Constitucional, destaca-se que o direito real de habitação é reconhecido como instituto voltado à proteção do direito fundamental à moradia. Sua expressão exclusivamente em relação ao companheiro supérstite configura um retrocesso sob dois aspectos: primeiro, ao comparar-se com o direito de habitação assegurado ao cônjuge sobrevivente, considerando que ambos têm direito ao mesmo grau de proteção constitucional; e segundo, em relação à conquista social consolidada pela Lei n.º 9.278/1996, que estendeu esse direito aos companheiros em união estável.⁵⁸

Destaca-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito civil passou a ser interpretado à luz de uma moldura constitucional, devendo estar em conformidade com os princípios e valores estabelecidos no Texto Constitucional. Essa reinterpretação do Direito Civil reflete a noção de que o ordenamento jurídico é um sistema coerente de normas, valores e princípios, voltado à regulação da vida social e à garantia de segurança jurídica a todos os seus integrantes.⁵⁹

Apesar das divergências doutrinárias, prevaleceu o entendimento de que esse direito deve ser mantido, porque inexistente o suposto “silêncio eloquente” por parte do legislador, não houve revogação expressa do art. 7º, parágrafo único, da lei n.º 9.278/1996. Além disso, a prevalência desse direito é reforçada pela proteção constitucional à moradia (art. 6º da CF/88), alinhando-se ao Direito Civil Constitucional e à teoria do patrimônio mínimo, desenvolvida pelo Ministro Edson Fachin, conforme defende Flavio Tartuce, Giselda Maria Fernandes Hironaka, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Silvio de Salvo Venosa e outros.⁶⁰

⁵⁷CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 336.

⁵⁸TEIXEIRA, Heloysa Simonetti; RIBEIRO, Gláucia Maria de Araújo. O direito real de habitação do companheiro supérstite à luz do direito civil constitucional. **Civílistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020, p. 19. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-real-de-habitacao-do-companheiro/>. Data de Acesso: 21 out. 2024.

⁵⁹TARTUCE, Flávio. **Função Social dos Contratos – Do CDC ao Código Civil de 2002**. Coleção Rubens Limongi França; vol. 2, São Paulo: Método, 2007, p. 76.

⁶⁰TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 252.

De acordo com a teoria do patrimônio mínimo do Ministro Edson Fachin, faz-se necessário garantir um mínimo de direitos patrimoniais para preservar a dignidade da pessoa. Trata-se de um patrimônio indispensável para uma vida digna, do qual ninguém pode ser privado, mesmo diante dos interesses dos credores. Ter onde morar é um direito fundamental para uma vida digna, sendo inadmissível que alguém fique sem um lugar para abrigar a si e sua família.⁶¹

Em razão dessa questão, o Conselho da Justiça Federal (CJF) elaborou o Enunciado n.º 117, aprovado na I Jornada de Direito Civil, com a seguinte redação: “o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n.º 9.278/1996, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, *caput*, da CF/88”.

No Enunciado elaborado pelo CJF, destaca-se que o direito real de habitação para companheiro supérstite deve ser garantido, tanto pela ausência de revogação da disposição prevista no parágrafo único, do art. 7º, da lei n.º 9.278/1996, quanto pela necessidade de aplicação analógica do art. 1831 do CC/02 ao companheiro, de forma equiparada ao cônjuge. Dessa maneira, preserva-se o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado esse entendimento ao considerar que o direito real de habitação tem como principal finalidade assegurar a moradia ao cônjuge ou companheiro supérstite, preservando o imóvel destinado à residência familiar. Esse direito, conforme a jurisprudência do STJ, restringe temporariamente os direitos de propriedade decorrentes da herança, em prol da solidariedade familiar. O tribunal entende que o direito real de habitação, sendo vitalício e personalíssimo, decorre diretamente da lei (art. 1.831 do CC/02 e art. 7º, parágrafo único da lei n.º 9.278/1996) objetivando garantir moradia ao sobrevivente no imóvel em que anteriormente residia com o falecido. Além disso, o STJ também reconhece que esse instituto está intrinsecamente vinculado à sucessão, de modo que os direitos patrimoniais provenientes da herança sofrem uma limitação temporária em favor da posse do cônjuge ou companheiro sobrevivente.⁶²

Em decisão proferida recentemente pelo STJ, a Ministra Nancy Andrigli citando a decisão emanada no REsp n.º 1.582.178/RJ, afirmou que a norma que assegura o direito real de habitação ao

⁶¹FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2. ed. atual, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 11-12.

⁶²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em Recurso Especial 1.520.294/SP**. Embargos de divergência. Recurso especial. Direito real de habitação. Copropriedade de terceiro anterior à abertura da sucessão. Título aquisitivo estranho à relação hereditária. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, 26 de agosto de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 01 out. 2024.

companheiro supérstite, conforme previsto no art. 1.831 do Código Civil, apresenta um caráter protetivo fundamental. Essa disposição visa garantir não apenas o direito constitucional à moradia, mas também a preservação das vivências afetivas compartilhadas no lar com o falecido. Nesse sentido, o objetivo da legislação é permitir que o cônjuge ou companheiro sobrevivente permaneça no imóvel familiar ocupado durante a vigência da união, configurando-se como uma medida que concretiza o direito à moradia e atende a razões humanitárias e sociais. É inegável que os cônjuges e companheiros estabelecem um vínculo afetivo e psicológico com o espaço onde construíram não apenas uma residência, mas um verdadeiro lar ao longo de sua convivência.⁶³

Ademais, é importante mencionar que o STJ, em consonância com essa perspectiva, estabeleceu na premissa número 8 da ferramenta “Jurisprudências em Teses do STJ” – Edição n.º 50, de 2016 – que “o companheiro sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel no qual convivia com o falecido, ainda que silente o art. 1.831 do atual Código Civil”.⁶⁴

Está em discussão a reforma do CC/02 que visa a alteração de vários dispositivos, inclusive aqueles relacionados ao direito de família e sucessões. O anteprojeto do Código Civil foi entregue ao Senado pela comissão de juristas em 17/04/2024 para que seja debatido e posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional.⁶⁵

O Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil propõe uma solução definitiva para a questão do direito real de habitação do companheiro supérstite. A proposta visa assegurar esse direito ao companheiro em união estável, independentemente do regime de bens adotado, modificando, portanto, a redação do art. 1.831. De acordo com a proposta, o texto terá a seguinte redação: “Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de

⁶³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 2.151.939/RJ**. Ação de inventário. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Direito real de habitação. Direito constitucional à moradia. Preservação dos vínculos afetivos. Direito vitalício e personalíssimo. Regra. Relativização e mitigação. Possibilidade. Situações excepcionais. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de setembro de 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 4 out. 2024.

⁶⁴SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em Teses**. Edição n.º 50, 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%2750%27.tit>. Acesso em: 02 out. 2024.

⁶⁵BRASIL. Senado Federal. **Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto**. Brasília, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 02 out. 2024.

habitação, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar”.⁶⁶

Por fim, observa-se que a solução para as controvérsias em torno do direito real de habitação do companheiro supérstite deve ser alcançada por meio do processo legislativo, uma vez que compete ao Congresso Nacional a elaboração de leis que reflitam a evolução da sociedade. No entanto, caso o Congresso permaneça inerte diante dessa questão, o STF, se instado se manifestar, poderá intervir para solucionar o problema, em razão de possível violação direta ao direito social à moradia e do princípio da vedação do retrocesso estampado na Carta Magna de 1988. Enquanto isso não ocorre, o STJ já vem pacificando o assunto, permitindo a extensão do direito ao companheiro supérstite.

5 CONCLUSÃO

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002 (CC/02) representa um avanço significativo no processo de equiparação dos direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros em união estável. Esta decisão corrigiu uma discriminação que, por longo período, desconsiderou a evolução do conceito de entidade familiar consagrado pela Constituição Federal de 1988, reafirmando os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso. Contudo, a falta de manifestação expressa do STF em abordar o direito real de habitação do companheiro supérstite, quando julgou inconstitucional o art. 1.790 do CC/02, permitiu a continuidade dos debates jurídicos sobre o reconhecimento desse direito.

Os questionamentos quanto ao direito real de habitação ao companheiro supérstite antecedem o julgamento que declarou inconstitucional o art. 1.790 do CC/02, dado que o legislador não o previu expressamente no Código Civil, embora a lei n.º 9.278/96, art. 7º, parágrafo único, o tenha assegurado. Com o julgamento do STF, surgiram dúvidas quanto à aplicabilidade do direito real de habitação ao companheiro supérstite nos moldes previstos aos cônjuges, assim como quanto à vigência da norma que o previa. Discutiu-se, então, se o art. 7º, parágrafo único, da lei n.º 9.278/96 foi revogado tacitamente pelo CC/02, se o direito real de habitação deveria ser estendido ao

⁶⁶BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Juristas. Anteprojeto do Código Civil**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf/view. Acesso em: 02 out. 2024.

companheiro nos moldes do art. 1.831 do CC/02, e se a supressão desse direito violaria o direito social à moradia previsto no art. 6º da CF/88 e o princípio da vedação ao retrocesso.

A pesquisa realizada identificou que, apesar do avanço representado pela equiparação dos direitos sucessórios, a ausência de uma norma expressa no CC/02 e a inércia legislativa quanto ao direito real de habitação do companheiro reforçam a necessidade de uma regulamentação clara e uniforme. Assim, defende-se o reconhecimento explícito do direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, pautado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à moradia e da vedação ao retrocesso. Essa proteção é essencial para evitar retrocessos sociais e assegurar a continuidade do amparo jurídico conferido às uniões estáveis, atendendo, sobretudo, o que já fora previsto no art. 7º, parágrafo único, da lei n.º 9.278/96.

Portanto, os resultados encontrados nesta pesquisa indicam que a efetiva igualdade de direitos sucessórios depende da inclusão do direito real de habitação ao companheiro supérstite no Código Civil. A regulamentação desse direito pelo Congresso Nacional se faz necessária, corrigindo a omissão do CC/02 e garantido, de forma inequívoca, que o companheiro supérstite tenha o direito de permanecer na residência familiar, tal como já ocorre com o cônjuge. O reconhecimento explícito desse direito promoveria segurança patrimonial e emocional ao companheiro sobrevivente, consolidando o tratamento isonômico entre as diferentes formas de constituição familiar e fortalecendo a proteção jurídica às uniões estáveis no Brasil. Até que essa regulamentação seja implementada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desempenha um papel fundamental na consolidação desse direito, garantindo sua preservação em favor do companheiro supérstite.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). **Novo Código Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Método, 2003.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito civil. Direito de família e das sucessões**. v. 4. São Paulo: Método, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2199/2024, de 2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2438190>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Código Civil. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas. **Anteprojeto do Código Civil**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf/view. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto**. Brasília, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 2.151.939/RJ**. Ação de inventário. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Direito real de habitação. Direito constitucional à moradia. Preservação dos vínculos afetivos. Direito vitalício e personalíssimo. Regra. Relativização e mitigação. Possibilidade. Situações excepcionais. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de setembro de 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 747.619/SP**. Recurso especial. União estável. Direito de herança. Lei 8.971/94. Lei 9.278/96. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 07 de junho de 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial 1.291.636/DF**. Recurso especial. União estável. Regime sucessório. Art. 1.790, caput, do código civil. Arguição de inconstitucionalidade. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 11 de junho de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 1.204.425/MG**. Direito de família, sucessões e processual civil. União homoafetiva. Reconhecimento. Sucessão regida pelas leis n. 8.971/1994 e n. 9.278/1996. Ausência de ascendentes e descendentes do de cujus. Pedido inicial que se limita a direito real de habitação sobre o imóvel residencial. Sentença que o acolhe nos mesmos termos. Recurso de apelação. Inexistência. Propriedade plena. Pedido realizado em grau de recurso especial. Impossibilidade. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 5 de maio de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em Recurso Especial 1.520.294/SP**. Embargos de divergência. Recurso especial. Direito real de habitação. Copropriedade de terceiro anterior à abertura da sucessão. Título aquisitivo estranho à relação hereditária. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, 26 agosto de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Direito constitucional e civil. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Repercussão Geral. Aplicabilidade do art. 1.845 e outros dispositivos do código civil às uniões estáveis. Ausência de omissão ou contradição. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Direito das sucessões. Recurso extraordinário. Dispositivos do código civil que preveem direitos distintos ao cônjuge e ao companheiro. Atribuição de repercussão geral. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Reconhecida a Repercussão Geral em 23 março de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5556109>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula382/false>. Acesso em: 02 set. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: atlas, 2019.

COLÉGIO NOTARIAL BRASILEIRO (CNB). **Norma do CNJ sobre inventário deve aumentar registros de união estável**. 2023. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/norma-do-cnj-sobre-inventario-deve-aumentar-registros-de-uniao-estavel/>. Acesso em: 02 out. 2024.

COLÉGIO NOTARIAL BRASILEIRO (CNB/RS). **Artigo: Crescimento na procura de registros de união estável no Brasil: Há reflexos no direito à pensão por morte paga pelo INSS? – Por Daniele Faria**. 2023. Disponível em: <https://www.cnbrs.org.br/Noticias/VisualizarNoticia/11495>. Acesso em: 02 out. 2024.

DANTAS JR., Aldemiro Rezende. Concorrência sucessória do companheiro sobrevivente. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, ano VII, n. 29, p. 128-143, abr./maio 2005.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro - Direito das sucessões. v.6.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024

FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo.** 2. ed. atual, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. Direito das sucessões.** v. 7. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões.** v.7 . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O companheirismo: uma espécie de família. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1998.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito sucessório brasileiro: ontem, hoje e amanhã. **Revista Brasileira de Direito de Família**, ano III, n.º 12, jan./fev./mar. 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder. Passado e presente da transmissão sucessória concorrente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIGIERA, Wilson Ricardo. **Direito civil explicado por meio de casos práticos: sucessões.** São Paulo: Nelpa, 2009.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável.** São Paulo: Método, 2003.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. **Memória Legislativa do Código Civil: Tramitação na Câmara dos Deputados: Segundo Turno.** v. 4. Brasília: Senado Federal, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em Teses.** Edição n.º 50, 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%2750%27.tit>. Acesso em: 02 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Função Social dos Contratos – Do CDC ao Código Civil de 2002.** Coleção Rubens Limongi França; vol. 2, São Paulo: Método, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6.** 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

TEIXEIRA, Heloysa Simonetti; RIBEIRO, Glaucia Maria de Araújo. O direito real de habitação do companheiro supérstite à luz do direito civil constitucional. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-real-de-habitacao-do-companheiro/>. Data de Acesso: 21 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Jurisprudência: Direito real de habitação: cônjuge sobrevivente ou supérstite.** 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detahes/familia-e-sucessao/direito-real-de-habitacao-2013-conjuge-sobrevivente-ou-superstite>. Acesso em: 24 out. 2024.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VELOSO, Zeno. Direito real de habitação na união estável. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). **Novo Código Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Método, 2003.

VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005.